



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO PARÁ – CRC/PA**

**Pregão Eletrônico nº 90005/2026
UASG 996612**

RECURSO ADMINISTRATIVO:

FX EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 58.438.206/0001-88, com sede a Avenida Edilson Pinheiro, nº 132, Goibal, CEP: 68.906-009, Macapá-AP, com e-mail profissional sob o endereço fxconsultorialtda@gmail.com e contato telefônico (47) 99186-0146 (WhatsApp), neste ato representada na forma de seu contrato social, por intermédio de seu advogado ao final assinado, vem, com fundamento nos arts. 5º, incisos XXXIV, alínea "a", e LV, da Constituição Federal, nos arts. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de ato praticado por;

PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ – CRC/PA, autoridade responsável pela condução do **Pregão Eletrônico nº 90005/2026 (UASG 996612)**; em face da decisão proferida pelo Pregoeiro que determinou sua desclassificação dos **Grupos 1, 2 e Item 5** do certame, em razão da anotação de sanção administrativa registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, requerendo o exercício do juízo de reconsideração e, caso mantida a decisão, o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente para julgamento, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo.

A Recorrente foi cientificada da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 90005/2026 em **30 de junho de 2026**, iniciando-se, a partir dessa data, a contagem do prazo recursal previsto na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado.

Além de tempestivo, o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, uma vez que é interposto pela própria licitante diretamente atingida pelo ato recorrido, possuindo evidente interesse recursal diante dos efeitos concretos produzidos pela decisão administrativa que a excluiu da disputa dos **Grupos 1, 2 e Item 5** do certame.

Assim, requer-se o recebimento e processamento do presente recurso, para que seja exercido o juízo de reconsideração pelo Pregoeiro e, caso mantida a decisão recorrida, seja o recurso encaminhado à autoridade superior competente para julgamento, na forma da Lei nº 14.133/2021.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do **Pregão Eletrônico nº 90005/2026**, promovido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará – CRC/PA, apresentando proposta para os **Grupos 1, 2 e Item 5**, atendendo, desde o início do certame, às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Durante o processamento da licitação, a documentação de habilitação, a proposta comercial e os demais documentos apresentados pela Recorrente não foram objeto de qualquer apontamento de irregularidade por parte da Administração, inexistindo questionamento quanto à sua capacidade técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista ou qualquer outro requisito previsto no edital.

Entretanto, em razão da existência de anotação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, referente à penalidade aplicada pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, com fundamento no art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, o Pregoeiro concluiu que a Recorrente estaria impedida de permanecer no certame, promovendo sua desclassificação dos **Grupos 1, 2 e Item 5**.

Importa destacar que **esse foi o único fundamento utilizado para a desclassificação da Recorrente**.

Em nenhum momento a Administração apontou qualquer irregularidade na proposta comercial, na documentação de habilitação, na qualificação técnica, na qualificação econômico-financeira ou em qualquer outro requisito previsto no edital.



A decisão recorrida limitou-se a atribuir à anotação constante do SICAF eficácia impeditiva absoluta, presumindo, sem qualquer análise jurídica individualizada, que a penalidade aplicada pela CONAB impediria a participação da Recorrente em licitação promovida por pessoa jurídica diversa da entidade sancionadora.

A ilegalidade torna-se ainda mais evidente em relação aos **Grupos 1 e 2**.

Conforme registrado na própria condução do certame, a Administração **sequer oportunizou o regular prosseguimento das fases licitatórias** relativamente a esses grupos. Não foi solicitado o envio de proposta ajustada, não houve análise individualizada das propostas apresentadas, tampouco foram requeridos documentos complementares eventualmente pertinentes às etapas subsequentes da licitação.

A desclassificação dos Grupos 1 e 2 decorreu exclusivamente da reprodução automática da decisão anteriormente adotada em relação ao Item 5, sem qualquer motivação específica ou exame individualizado de cada objeto licitado.

Em outras palavras, a Administração deixou de apreciar autonomamente cada grupo do certame, estendendo automaticamente os efeitos da decisão inicialmente proferida, embora cada grupo possua objeto próprio e exija julgamento individualizado, em observância aos princípios da motivação, da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Outro aspecto que merece especial destaque é que **não foi realizada qualquer diligência antes da desclassificação da Recorrente**.

Embora a controvérsia envolvesse questão eminentemente jurídica — consistente na definição do alcance da penalidade prevista no art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 — o Pregoeiro não promoveu qualquer medida destinada a esclarecer a extensão da sanção, tampouco oportunizou à Recorrente apresentar esclarecimentos acerca da aplicabilidade da referida restrição ao presente certame.

A decisão administrativa foi proferida de forma automática, exclusivamente com base na anotação existente no SICAF, sem exame do regime jurídico da penalidade aplicada, sem análise individualizada da situação concreta e sem fundamentação que justificasse a extensão dos efeitos da sanção aplicada pela CONAB ao Conselho Regional de Contabilidade do Pará.

A despeito da manifesta controvérsia jurídica existente sobre o tema, a Administração optou pela interpretação mais gravosa à licitante, restringindo sua participação no certame sem o devido aprofundamento da matéria e sem demonstrar a existência de fundamento legal que autorizasse a ampliação dos efeitos da penalidade para além da entidade que a aplicou.



É justamente essa ilegalidade que se busca ver reconhecida por meio do presente recurso administrativo, a fim de que seja restabelecida a legalidade do procedimento licitatório e assegurada à Recorrente a continuidade de sua participação no Pregão Eletrônico nº 90005/2026.

III – DA ILEGALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida não encontra amparo no ordenamento jurídico e deve ser integralmente reformada.

Conforme se verifica dos próprios registros do procedimento licitatório, a desclassificação da Recorrente decorreu exclusivamente da existência de anotação inserida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, referente à penalidade aplicada pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, prevista no art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016.

Não houve qualquer apontamento quanto à proposta comercial apresentada, à documentação de habilitação, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal ou ao atendimento das exigências do edital.

Em outras palavras, a Recorrente foi excluída do certame não por descumprimento das condições de participação estabelecidas no instrumento convocatório, mas exclusivamente em razão da interpretação conferida pela Administração ao registro existente no SICAF.

Todavia, essa interpretação não se sustenta.

O SICAF constitui sistema oficial destinado ao cadastramento unificado de fornecedores da Administração Pública Federal, reunindo informações cadastrais, fiscais, trabalhistas, econômico-financeiras e registros de sanções administrativas eventualmente aplicadas aos particulares.

Sua finalidade é permitir que os agentes públicos tenham acesso às informações necessárias para a análise da situação jurídica dos licitantes, funcionando como importante instrumento de consulta e apoio à tomada de decisão.

Entretanto, **o SICAF possui natureza meramente cadastral e informativa.**

O sistema não cria direitos, não impõe obrigações, não aplica penalidades e, sobretudo, **não possui competência para ampliar, restringir ou modificar os efeitos jurídicos das sanções administrativas registradas em sua base de dados.**

Em consequência, a simples existência de anotação no SICAF não autoriza, por si só, a exclusão automática de licitante de procedimento licitatório.

Incumbe ao agente de contratação examinar a origem da penalidade, o fundamento legal de sua aplicação, sua extensão objetiva e subjetiva e verificar, à luz da legislação pertinente, se os efeitos da sanção efetivamente alcançam o certame em análise.



Esse dever decorre diretamente do princípio da legalidade, que impõe à Administração Pública o exercício de suas competências com estrita observância da lei, vedando interpretações ampliativas que resultem na criação de restrições não previstas pelo legislador.

No caso concreto, contudo, a Administração deixou de realizar esse exame.

Limitou-se a verificar a existência da anotação no SICAF e, automaticamente, concluiu que a Recorrente estaria impedida de participar do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, atribuindo ao simples registro cadastral eficácia jurídica que ele manifestamente não possui.

Essa forma de proceder inverte a lógica do sistema.

O SICAF não substitui a atividade interpretativa da Administração.

Ao contrário, o registro nele constante representa apenas um elemento informativo que deve ser analisado em conjunto com a legislação aplicável ao caso concreto.

A decisão recorrida, entretanto, dispensou completamente essa análise jurídica, convertendo mero registro administrativo em causa suficiente para restringir o direito de participação da Recorrente na licitação.

Trata-se de procedimento incompatível com os princípios da legalidade, da motivação e da segurança jurídica.

A Administração não pode presumir que toda penalidade registrada no SICAF produz efeitos perante qualquer órgão ou entidade da Administração Pública.

Ao contrário, deve verificar se a legislação que instituiu a sanção efetivamente autoriza essa extensão.

No presente caso, essa verificação simplesmente não ocorreu.

A desclassificação da Recorrente foi consequência direta de uma interpretação automática do registro cadastral, sem exame do regime jurídico da penalidade aplicada pela CONAB e sem qualquer fundamentação que demonstrasse a existência de impedimento legal para participação em licitação promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará.

Essa circunstância, por si só, compromete a validade da decisão recorrida e impõe sua reforma, uma vez que o ato administrativo foi fundamentado exclusivamente em informação cadastral, sem a indispensável análise da legislação que disciplina os efeitos da sanção administrativa registrada.

III.1 – DO ALCANCE DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 83, INCISO III, DA LEI Nº 13.303/2016

O fundamento central utilizado pela decisão recorrida parte da premissa de que a penalidade aplicada pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB impediria a participação da Recorrente em qualquer procedimento licitatório promovido pela Administração Pública.

Todavia, essa conclusão não encontra respaldo na legislação aplicável.



A penalidade registrada no SICAF decorre do art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, cujo texto estabelece:

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

A redação do dispositivo é clara e não comporta interpretação ampliativa.

O legislador estabeleceu, de forma expressa, que a suspensão temporária produz efeitos **exclusivamente em relação à entidade que aplicou a sanção**, inexistindo qualquer previsão legal de extensão automática para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Trata-se de opção legislativa consciente.

Caso a intenção fosse conferir à penalidade eficácia geral perante toda a Administração Pública, o legislador teria utilizado redação semelhante à prevista em outras modalidades sancionatórias, como ocorre, por exemplo, com a declaração de inidoneidade prevista na Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, não foi essa a solução adotada pela Lei nº 13.303/2016.

Ao contrário, o legislador restringiu expressamente os efeitos da penalidade ao âmbito da **entidade sancionadora**, impedindo que sua abrangência fosse ampliada por interpretação administrativa.

No caso concreto, a sanção foi aplicada pela **Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB**, empresa pública federal submetida ao regime jurídico da Lei nº 13.303/2016.

O presente procedimento licitatório, por sua vez, é promovido pelo **Conselho Regional de Contabilidade do Pará – CRC/PA**, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, patrimônio próprio e competências institucionais absolutamente distintas da CONAB.

Não existe qualquer relação de subordinação administrativa entre essas entidades que autorize a extensão automática dos efeitos da penalidade aplicada por uma delas.

São pessoas jurídicas distintas, cada qual exercendo competências próprias definidas em lei.

Desse modo, ao considerar que a penalidade aplicada pela CONAB impediria a participação da Recorrente em licitação promovida pelo CRC/PA, a decisão recorrida ampliou os efeitos da sanção para além dos limites expressamente estabelecidos pelo legislador.

Essa interpretação viola frontalmente o princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.



Em matéria sancionatória, a Administração Pública somente pode agir nos estritos limites definidos em lei.

Não lhe é dado criar novas restrições, ampliar o alcance de penalidades ou atribuir efeitos que o próprio legislador deliberadamente deixou de prever.

As sanções administrativas submetem-se aos princípios da **legalidade estrita**, da **tipicidade** e da **interpretação restritiva**, exatamente porque restringem direitos dos administrados.

Por essa razão, é vedado conferir interpretação extensiva ou analógica que resulte na ampliação dos efeitos jurídicos da penalidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também caminha nesse sentido, reconhecendo que a sanção prevista no art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 possui eficácia limitada à entidade que a aplicou, não podendo ser utilizada como fundamento automático para impedir a participação da empresa sancionada em licitações promovidas por órgãos ou entidades diversos.

Assim, antes de promover a desclassificação da Recorrente, incumbia ao Pregoeiro verificar se a legislação que instituiu a penalidade efetivamente autorizava sua incidência sobre licitação promovida pelo CRC/PA.

Essa análise, contudo, jamais foi realizada.

A decisão limitou-se a reproduzir a informação constante do SICAF, presumindo, sem qualquer fundamentação jurídica, que toda sanção administrativa registrada naquele sistema produziria efeitos perante qualquer órgão da Administração Pública.

Essa presunção, entretanto, não encontra respaldo na Lei nº 13.303/2016, tampouco na Lei nº 14.133/2021.

Ao ampliar administrativamente os efeitos da penalidade aplicada pela CONAB, a decisão recorrida criou restrição não prevista em lei, razão pela qual se mostra manifestamente ilegal e deve ser integralmente reformada.

III.2 – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021

A decisão recorrida também se mostra ilegal por conferir interpretação incompatível ao disposto no art. 14, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque o fundamento adotado pela Administração parte da premissa de que a simples existência de registro de sanção no SICAF impediria, automaticamente, a participação da Recorrente em qualquer procedimento licitatório.

Todavia, essa não é a interpretação que decorre da legislação.

Dispõe o art. 14, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:



(...)

III – a pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta.

A norma acima **não cria novas penalidades**, tampouco amplia o alcance das sanções previstas em outros diplomas legais.

Sua finalidade é apenas impedir a participação do licitante quando existir sanção válida e eficaz que, por força da legislação que a instituiu, produza efeitos sobre o certame em questão.

Em outras palavras, o art. 14, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 não pode ser interpretado isoladamente.

Sua aplicação exige, necessariamente, a análise da lei que fundamentou a penalidade.

No caso concreto, a sanção aplicada à Recorrente decorre do art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016.

Como já demonstrado, referido dispositivo restringe expressamente os efeitos da penalidade à **entidade sancionadora**, inexistindo qualquer previsão legal que autorize sua extensão automática a órgãos ou entidades distintos.

Assim, antes de concluir pela incidência do art. 14, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, incumbia ao Pregoeiro verificar se a penalidade aplicada pela CONAB efetivamente alcançava licitações promovidas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará.

Entretanto, essa etapa indispensável da análise jurídica simplesmente não foi realizada.

A Administração limitou-se a verificar a existência do registro no SICAF e, a partir dele, presumiu a existência de impedimento geral para licitar, atribuindo ao art. 14 alcance que o legislador jamais lhe conferiu.

Tal interpretação amplia indevidamente os efeitos da sanção administrativa e acaba por transformar uma penalidade de alcance restrito em verdadeira declaração de inidoneidade geral, resultado manifestamente incompatível com a sistemática sancionatória prevista pelo ordenamento jurídico.

Não se pode admitir que uma norma destinada apenas a reconhecer os efeitos de sanções regularmente impostas seja utilizada como fundamento para ampliar esses mesmos efeitos.

A interpretação adotada na decisão recorrida viola os princípios da legalidade, da tipicidade das sanções administrativas, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Além disso, esvazia completamente a distinção estabelecida pelo próprio legislador entre as diversas espécies de sanções administrativas.

Se toda penalidade registrada no SICAF impedisse automaticamente a participação do licitante em qualquer certame, independentemente da lei que a instituiu e da extensão de seus efeitos, tornar-se-ia inútil a opção legislativa de estabelecer sanções com diferentes graus de abrangência.



Essa conclusão afronta a lógica do sistema sancionatório e conduz a resultado incompatível com a vontade expressamente manifestada pelo legislador.

Por essa razão, a interpretação conferida pela decisão recorrida ao art. 14, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 mostra-se juridicamente equivocada e deve ser afastada, reconhecendo-se que a penalidade aplicada pela CONAB não constitui fundamento legal suficiente para impedir a participação da Recorrente no Pregão Eletrônico nº 90005/2026.

A decisão recorrida, portanto, ao utilizar o art. 14 da Lei nº 14.133/2021 como justificativa para ampliar os efeitos de sanção disciplinada pela Lei nº 13.303/2016, incorreu em erro de interpretação da legislação aplicável, impondo-se sua reforma para restabelecer a legalidade do procedimento licitatório.

III.3 – DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Ainda que se admitisse, apenas por hipótese, a existência de dúvida quanto ao alcance da penalidade registrada no SICAF — o que se admite apenas para argumentar —, a decisão recorrida não poderia ter sido proferida da forma automática como ocorreu.

Isso porque a controvérsia existente não envolvia a ausência de documento obrigatório, irregularidade na proposta, insuficiência da qualificação técnica ou qualquer outro requisito objetivo de habilitação.

Ao contrário, tratava-se de questão eminentemente jurídica, consistente na correta interpretação dos efeitos da penalidade prevista no art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 e na definição de sua eventual repercussão sobre licitação promovida por entidade diversa daquela que aplicou a sanção.

Diante de uma questão jurídica dessa natureza, incumbia ao Pregoeiro adotar as medidas necessárias para formar seu convencimento de maneira segura e fundamentada, especialmente porque a consequência prática da decisão consistia na exclusão definitiva da Recorrente do certame.

Entretanto, nenhuma providência foi adotada.

A Administração não realizou qualquer diligência destinada a esclarecer o efetivo alcance da penalidade.

Não buscou informações complementares.

Não promoveu consulta ao setor jurídico.

Não oportunizou à Recorrente apresentar esclarecimentos.

Não examinou a legislação específica que disciplina a sanção aplicada.

Limitou-se, exclusivamente, a reproduzir a informação constante no SICAF, presumindo que o registro seria suficiente para justificar a desclassificação.

Essa postura contraria os princípios que regem as contratações públicas.



A Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da verdade material, a máxima competitividade e o formalismo moderado, afastando decisões automáticas fundadas em presunções que possam restringir injustificadamente a participação dos licitantes.

A diligência constitui instrumento colocado à disposição da Administração justamente para evitar decisões precipitadas, esclarecer dúvidas relevantes e assegurar que o julgamento do certame ocorra com base na correta interpretação dos fatos e do direito.

Seu objetivo não é beneficiar determinado licitante, mas garantir que a decisão administrativa seja juridicamente segura, motivada e compatível com o interesse público.

No presente caso, a utilização da diligência mostrava-se ainda mais necessária porque a própria anotação constante no SICAF não informava, por si só, que a Recorrente estaria impedida de participar de licitações promovidas por órgãos ou entidades diversos da CONAB.

O registro apenas indicava a existência de uma penalidade.

Competia ao agente responsável pelo julgamento verificar quais eram seus reais efeitos jurídicos.

Ao deixar de realizar essa análise e optar pela interpretação mais gravosa possível, a Administração acabou transformando uma ferramenta destinada ao apoio da decisão administrativa em fundamento absoluto para restringir direitos da Recorrente.

Essa conduta revela manifesto excesso de formalismo e afronta diretamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a diligência constitui mecanismo legítimo para o saneamento de dúvidas e para o esclarecimento de informações relevantes, devendo ser utilizada sempre que contribuir para a obtenção da proposta mais vantajosa e para a preservação da competitividade do certame, sem violação ao princípio da isonomia.

No caso concreto, a realização de simples diligência teria permitido ao Pregoeiro verificar que a controvérsia não dizia respeito à existência da penalidade, mas sim ao seu alcance jurídico, circunstância que certamente exigiria análise mais aprofundada antes da adoção da medida extrema de desclassificar a Recorrente.

Ao deixar de fazê-lo, a Administração proferiu decisão baseada em presunção jurídica equivocada, comprometendo a legalidade do julgamento e restringindo indevidamente a competitividade da licitação.

Por essa razão, também sob esse fundamento, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com o restabelecimento da participação da Recorrente no certame.

III.4 – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA E DA DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DOS GRUPOS 1, 2 E ITEM 5

A decisão recorrida também padece de vício insanável de motivação, circunstância que, por



si só, impõe sua anulação.

Nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos federais, e dos princípios da motivação, da legalidade, da transparência e da segurança jurídica, todo ato administrativo que restrinja direitos do administrado deve expor, de forma clara, específica e suficiente, os fundamentos de fato e de direito que justificam a decisão adotada.

No presente caso, entretanto, tal exigência não foi observada.

Conforme demonstram os registros do procedimento licitatório, a Administração utilizou um único fundamento para promover a exclusão da Recorrente dos **Grupos 1, 2 e Item 5**, sem proceder à análise individualizada de cada objeto licitado.

A desclassificação inicialmente promovida em relação ao **Item 5** foi automaticamente estendida aos **Grupos 1 e 2**, sem que fossem praticados os atos próprios das fases subsequentes do procedimento licitatório.

Em relação aos Grupos 1 e 2, a Administração sequer solicitou o envio de proposta ajustada, não promoveu a análise individualizada das propostas apresentadas, não examinou eventual documentação complementar e tampouco apresentou fundamentação específica que justificasse a exclusão da Recorrente desses objetos.

Limitou-se, simplesmente, a reproduzir os fundamentos utilizados para o Item 5, presumindo que a anotação constante no SICAF seria suficiente para impedir a participação da empresa em todos os objetos licitados.

Todavia, essa forma de proceder não encontra amparo na legislação.

Embora processados em um mesmo procedimento licitatório, **cada grupo e cada item constituem objeto autônomo de julgamento**, exigindo apreciação própria, especialmente quando a decisão administrativa importa na exclusão do licitante da disputa.

A motivação dos atos administrativos não pode ser genérica, presumida ou reproduzida automaticamente.

Ao contrário, deve demonstrar, de forma individualizada, as razões jurídicas e fáticas que justificam a decisão adotada em relação a cada ato praticado.

No caso concreto, inexistente qualquer fundamentação específica que demonstre por qual razão a Recorrente foi impedida de prosseguir nos **Grupos 1 e 2**, além da mera reprodução da decisão anteriormente proferida quanto ao Item 5.

Essa circunstância evidencia que a Administração deixou de realizar o julgamento efetivo desses objetos, promovendo verdadeira exclusão automática da Recorrente, em afronta aos princípios da motivação, da legalidade, da isonomia, da competitividade e do devido processo administrativo.

A ausência de motivação individualizada também compromete o exercício do direito de



defesa.

Isso porque o administrado somente pode impugnar adequadamente uma decisão quando conhece, de maneira precisa, os fundamentos que conduziram à sua adoção.

Quando a Administração se limita a reproduzir fundamentos genéricos ou a estender automaticamente os efeitos de decisão anterior, impede o efetivo controle administrativo e judicial da legalidade do ato.

Não se desconhece que o procedimento licitatório é orientado pelos princípios da celeridade e da eficiência.

Todavia, tais princípios **não autorizam a supressão do dever de motivação**, especialmente quando a consequência da decisão consiste na exclusão de licitante regularmente participante do certame.

A eficiência administrativa não pode ser alcançada às custas da legalidade.

No presente caso, a ausência de apreciação individualizada dos Grupos 1 e 2 demonstra que a Administração deixou de exercer o juízo técnico e jurídico que lhe competia, optando por solução padronizada incompatível com o dever constitucional de fundamentação dos atos administrativos.

Assim, verifica-se que a decisão recorrida não observou os requisitos mínimos de motivação exigidos pelo ordenamento jurídico, circunstância que compromete sua validade e impõe sua reforma, com o consequente restabelecimento da participação da Recorrente nos **Grupos 1, 2 e Item 5** do Pregão Eletrônico nº 90005/2026.

III.5 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, DA ISONOMIA, DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO INTERESSE PÚBLICO

A licitação pública não constitui um fim em si mesma.

Trata-se de procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando igualdade de condições entre os licitantes, observância da legalidade, ampla competitividade e a obtenção do melhor resultado para o interesse público.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações e contratações públicas devem ser conduzidas em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação e segurança jurídica, entre outros.

No caso concreto, a decisão recorrida afastou a Recorrente da disputa sem que sua proposta fosse efetivamente analisada, sem que sua documentação fosse regularmente apreciada e sem que houvesse demonstração de qualquer descumprimento das exigências estabelecidas no edital.

Em relação aos **Grupos 1 e 2**, a situação mostra-se ainda mais grave.

A Administração sequer permitiu o regular desenvolvimento das fases do procedimento licitatório, deixando de solicitar proposta ajustada, de promover a análise da documentação



correspondente e de realizar o julgamento individualizado desses objetos, encerrando prematuramente a participação da Recorrente.

Tal conduta reduziu artificialmente o universo de competidores, restringindo a competitividade do certame sem fundamento legal idôneo.

A competitividade representa um dos pilares fundamentais das licitações públicas.

Quanto maior o número de licitantes aptos a disputar o objeto, maiores são as possibilidades de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por essa razão, toda restrição ao caráter competitivo da licitação exige previsão legal expressa e interpretação estrita.

No presente caso, entretanto, a exclusão da Recorrente decorreu de interpretação ampliativa de penalidade administrativa cujo alcance, conforme demonstrado, limita-se à entidade que a aplicou.

Ao ampliar indevidamente os efeitos dessa sanção, a Administração reduziu injustificadamente a concorrência e afastou licitante que, até aquele momento, preenchia todas as condições objetivas de participação no certame.

Essa restrição não prejudica apenas a Recorrente.

Prejudica, sobretudo, a própria Administração Pública.

Ao eliminar um competidor sem respaldo legal, o CRC/PA deixou de analisar proposta potencialmente mais vantajosa, comprometendo justamente a finalidade que orienta todo procedimento licitatório.

A decisão recorrida, portanto, além de lesar o direito da Recorrente de participar regularmente da disputa, também afronta o interesse público primário, na medida em que limita a competição e reduz as possibilidades de contratação da proposta mais vantajosa.

É importante destacar que o interesse público não se confunde com a manutenção de atos administrativos potencialmente ilegais.

Ao contrário, o verdadeiro interesse público consiste na estrita observância da legalidade e na realização de contratações que atendam simultaneamente aos princípios da eficiência, economicidade e competitividade.

A revisão da decisão recorrida, portanto, não beneficia exclusivamente a Recorrente.

Beneficia a própria Administração, que poderá concluir o certame observando integralmente a legislação aplicável e assegurando igualdade de oportunidades entre todos os licitantes efetivamente aptos.

Dessa forma, a manutenção da desclassificação impugnada representa não apenas violação aos direitos da Recorrente, mas também afronta direta aos princípios estruturantes das licitações públicas e ao próprio interesse público que orienta a atividade administrativa.



Por essas razões, também sob esse fundamento, a decisão recorrida merece ser integralmente reformada, com o restabelecimento da participação da Recorrente nos **Grupos 1, 2 e Item 5** do Pregão Eletrônico nº 90005/2026.

III.6 – DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Ainda que se afastassem todos os fundamentos anteriormente expostos – o que se admite apenas por argumentar –, a decisão recorrida deve ser revista em observância ao dever de autotutela da Administração Pública.

É princípio elementar do Direito Administrativo que a Administração não apenas possui a faculdade, mas o verdadeiro **poder-dever** de rever seus próprios atos quando constatada ilegalidade, independentemente de provocação do Poder Judiciário.

Tal prerrogativa encontra fundamento no princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como foi consolidada pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No mesmo sentido, dispõe o art. 53 da Lei nº 9.784/1999:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Observe-se que a legislação emprega o verbo **"deve"**, evidenciando que a Administração não dispõe de liberdade para manter ato reconhecidamente ilegal.

Constatada a existência de vício de legalidade, impõe-se sua imediata correção.

É precisamente essa situação que se verifica no presente caso.

Conforme amplamente demonstrado, a decisão recorrida:

- ampliou os efeitos de penalidade administrativa além dos limites estabelecidos pela Lei nº 13.303/2016;
- conferiu interpretação incompatível ao art. 14, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;
- atribuiu ao SICAF eficácia jurídica que o sistema não possui;
- deixou de realizar análise jurídica individualizada acerca da extensão da sanção aplicada pela CONAB;
- promoveu a desclassificação automática da Recorrente nos Grupos 1 e 2, sem julgamento



específico de cada objeto;

- restringiu indevidamente a competitividade do certame; e
- deixou de observar os princípios da motivação, da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Diante desse conjunto de ilegalidades, a manutenção da decisão recorrida não representa mera opção administrativa.

Ao contrário, perpetua ato incompatível com o ordenamento jurídico, em afronta aos princípios que regem a atuação da Administração Pública.

É justamente para evitar essa situação que o ordenamento jurídico confere à própria Administração o poder-dever de corrigir seus atos, preservando a legalidade do procedimento administrativo e evitando a consolidação de vícios que posteriormente poderão ensejar sua invalidação pelo Poder Judiciário.

A reconsideração da decisão recorrida, portanto, não constitui qualquer privilégio concedido à Recorrente.

Representa, antes de tudo, o exercício regular da autotutela administrativa e o cumprimento do dever institucional de assegurar que o procedimento licitatório transcorra em estrita conformidade com a legislação vigente.

Cumprir destacar que a revisão administrativa do ato impugnado também prestigia os princípios da eficiência e da economicidade.

A correção espontânea de eventual ilegalidade evita o prolongamento de controvérsias administrativas e judiciais, reduz custos para a Administração Pública e assegura maior segurança jurídica ao procedimento licitatório.

Desse modo, presentes os vícios apontados ao longo deste recurso, impõe-se o exercício do juízo de reconsideração pelo Pregoeiro ou, caso mantida a decisão recorrida, seu reconhecimento pela autoridade competente para julgamento, declarando-se a nulidade da desclassificação da Recorrente e determinando-se o regular prosseguimento de sua participação no Pregão Eletrônico nº 90005/2026.

III.7 – DA EXISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1041948-63.2026.4.01.3900 E DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

Cumprir informar, por dever de lealdade processual e boa-fé objetiva, que a Recorrente impetrou o **Mandado de Segurança nº 1041948-63.2026.4.01.3900**, em trâmite perante a Justiça Federal da 1ª Região – Seção Judiciária do Pará, visando ao controle jurisdicional da legalidade do mesmo ato administrativo ora impugnado.

A impetração da ação judicial decorreu da urgência imposta pela continuidade do procedimento licitatório e da necessidade de resguardar o direito da Recorrente diante dos efeitos imediatos da decisão de desclassificação.



Entretanto, **até a presente data, o pedido de concessão de medida liminar ainda não foi apreciado**, inexistindo qualquer pronunciamento judicial que suspenda os efeitos do ato administrativo ou interfira na atuação da Administração Pública quanto ao exame do presente recurso.

A existência do Mandado de Segurança, portanto, **não afasta a competência nem o dever da Administração de apreciar este recurso administrativo**, especialmente porque a autotutela administrativa constitui prerrogativa própria da Administração Pública, independente do controle jurisdicional posteriormente exercido pelo Poder Judiciário.

Ao contrário, a apreciação do presente recurso representa oportunidade para que a própria Administração reavalie a legalidade do ato praticado, corrigindo eventual vício sem necessidade de intervenção judicial, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

Registre-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a provocação do Poder Judiciário não impede a Administração de exercer seu poder-dever de autotutela, especialmente quando ainda não houve pronunciamento judicial definitivo sobre a controvérsia.

No presente caso, inexistente qualquer decisão judicial limitando ou impedindo o exercício dessa competência administrativa.

Assim, permanece íntegra a possibilidade de o Pregoeiro exercer o juízo de reconsideração ou, subsidiariamente, de a autoridade competente reformar a decisão recorrida, restabelecendo a legalidade do procedimento licitatório.

Ressalte-se, ainda, que eventual acolhimento do presente recurso administrativo não configurará afronta à atuação do Poder Judiciário.

Ao contrário, representará o reconhecimento espontâneo da ilegalidade do ato pela própria Administração, circunstância que poderá, inclusive, ensejar a perda superveniente do objeto da demanda judicial, evitando a continuidade de litígio desnecessário e preservando recursos públicos.

A postura ora adotada pela Recorrente demonstra inequívoca boa-fé processual.

Em vez de aguardar exclusivamente a apreciação judicial, busca oportunizar à própria Administração a revisão do ato recorrido, prestigiando o sistema de controle interno dos atos administrativos e conferindo efetividade ao princípio da autotutela.

Dessa forma, a existência do Mandado de Segurança nº **1041948-63.2026.4.01.3900** não constitui óbice ao conhecimento e integral provimento do presente recurso administrativo, impondo-se o reexame da decisão recorrida à luz dos fundamentos de fato e de direito ora apresentados.



IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que o presente recurso seja **conhecido e integralmente provido**, para que sejam reconhecidas as ilegalidades que maculam a decisão recorrida, nos seguintes termos:

a) seja recebido e conhecido o presente Recurso Administrativo, por ser próprio, tempestivo e preencher todos os requisitos legais de admissibilidade;

b) seja exercido o **juízo de reconsideração** pelo Ilustre Pregoeiro, tornando sem efeito a decisão que determinou a desclassificação da Recorrente dos **Grupos 1, 2 e Item 5** do Pregão Eletrônico nº 90005/2026;

c) caso não haja reconsideração, seja o presente recurso encaminhado à autoridade competente para julgamento, na forma da Lei nº 14.133/2021;

d) seja declarada a nulidade da decisão administrativa que promoveu a desclassificação da Recorrente, por violação aos princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, isonomia, segurança jurídica e busca da proposta mais vantajosa;

e) seja reconhecido que a penalidade aplicada pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, com fundamento no art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, possui efeitos restritos à entidade sancionadora, não constituindo impedimento legal à participação da Recorrente no Pregão Eletrônico nº 90005/2026 promovido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará;

f) seja determinado o imediato restabelecimento da participação da Recorrente no certame, com seu retorno às fases subsequentes relativamente aos **Grupos 1, 2 e Item 5**, assegurando-se a prática de todos os atos processuais dos quais foi indevidamente excluída;

g) seja determinada a análise da proposta comercial da Recorrente, bem como da documentação de habilitação e dos demais documentos pertinentes às fases subsequentes do procedimento licitatório, inclusive eventual solicitação de proposta ajustada, caso necessária, exatamente como ocorreria se a desclassificação ilegal não tivesse sido praticada;

h) caso já tenham sido praticados atos posteriores à indevida desclassificação da Recorrente, inclusive classificação de outros licitantes, adjudicação ou quaisquer atos incompatíveis com seu retorno ao certame, seja reconhecida a nulidade desses atos, exclusivamente na extensão necessária para restabelecer a ordem cronológica e o regular prosseguimento do procedimento licitatório, preservando-se todos os demais atos válidos;

i) seja expressamente enfrentado cada um dos fundamentos deduzidos neste recurso, mediante decisão devidamente motivada, em observância aos princípios constitucionais da motivação dos atos administrativos, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

j) por fim, considerando a existência do **Mandado de Segurança nº 1041948-63.2026.4.01.3900**, em trâmite perante a Justiça Federal da 1ª Região – Seção Judiciária do Pará, cujo pedido liminar ainda não foi apreciado, requer, na hipótese de provimento deste recurso



administrativo, seja certificada nos autos administrativos a revisão do ato impugnado, para que a Administração possa comunicar espontaneamente o Juízo competente, caso entenda pertinente, demonstrando o exercício da autotutela administrativa e a superveniente correção da ilegalidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Macapá/AP, 06 de julho de 2026.

FX
EMPREENDEIMENTOS
LTDA:58438206000188

Assinado de forma digital por
FX EMPREENDEIMENTOS
LTDA:58438206000188
Dados: 2026.07.06 14:06:37
-03'00'

FX EMPREENDEIMENTOS LTDA
CNPJ Nº 58.438.206/0001-88
WELLINGTON RODRIGUES COSTA
Administrador
CPF: 001.844.632-97